



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.736857/2011-52
ACÓRDÃO	2301-011.768 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERNANI DE SOUZA MONTEIRO FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, caracterizam omissão de rendimentos quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 672 a 680) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 359.510,51, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativamente ao ano-calendário de 2007.

Segundo descreve a autoridade autuante no Termo de Constatação Fiscal (fls. 683 a 689), o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu da omissão de rendimentos em face da existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo. Referidos valores estão evidenciados no seguinte demonstrativo (expresso em Reais):

(neste ponto há tabela apontando a totalidade dos depósitos mês a mês – fl. 881)

No ponto, relata a autoridade autuante que, uma vez intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos realizados em sua conta bancária, o contribuinte informou que efetuava em sua conta-corrente, operações de aquisições de cheques pré-datados de pequenos comerciantes das redondezas e de algumas poucas pessoas físicas, sendo remunerado por isso.

Aduz o Fisco que, segundo o contribuinte fiscalizado, tais cheques, em sua grande maioria, eram de valores muito baixos e que cada depósito bancário corresponde ao somatório de vários cheques de pequenos valores, sendo que nem mesmo o Banco do Brasil consegue informar a composição de cada depósito.

Relata ainda a fiscalização ter o contribuinte informado que, visando oferecer à tributação os valores obtidos com o ganho de capital auferido na aquisição destes cheques pré-datados, procedeu à retificação de sua declaração de ajuste anual, oferecendo os valores apurados a título de ganho de capital, mês a mês, e recolhendo os tributos devidos.

Segundo descreve a autoridade autuante, o contribuinte fiscalizado informou ter adotado o critério de apurar o ganho em cada cheque adquirido e tributar o somatório mensal em 15%, a título de ganho de capital, havendo ainda observado o fiscalizado que, todavia, o valor de cada depósito efetuado não corresponde ao ganho auferido, uma vez que a receita auferida é apenas a diferença entre o valor de face do cheque e o valor devidamente pago ao comerciante para descontá-lo, além do que, informou ainda o fiscalizado que os depósitos em dinheiro são provenientes de cheques resgatados pelos comerciantes que optaram em dar mais prazo a seus clientes.

Não obstante essas alegações, relata a fiscalização que o contribuinte fiscalizado não comprovou a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária, por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, mas que, ainda assim, foram realizadas diligências com o fito de verificar se o contribuinte efetivamente realizava operações de factoring.

Prossegue o Fisco relatando que nenhuma das pessoas físicas e jurídicas diligenciadas apresentou qualquer documentação comprobatória das alegadas operações, ao que aduz que a operação de factoring, além de ser definida nos termos do inciso VI do art. 14 da Lei n.º 9.718, de 1998, é um mecanismo de fomento mercantil que possibilita à empresa fomentada vender seus créditos, gerados por suas vendas a prazo, a uma empresa de factoring, e que o resultado disso é o recebimento imediato desses créditos futuros, o que aumenta seu poder de negociação, por exemplo, nas compras à vista de matéria-prima, pois a empresa, assim, não se descapitaliza.

Neste passo, aduz ainda a autoridade autuante que a empresa de factoring também presta serviços à empresa-cliente, em outras áreas administrativas, deixando o empresário com mais tempo e recursos para produzir e vender, e que o processo de factoring inicia-se com a assinatura de um contrato de fomento mercantil (contrato-mãe) entre a empresa de factoring e a empresa-cliente, contrato este onde são estabelecidos os critérios da negociação e o fator de compra.

Dado este quadro, e tendo em conta o que restou evidenciado nos procedimentos de diligência, relata a fiscalização ter concluído que o contribuinte apenas fazia descontos de cheques pré-datados, sendo que tal atividade, por si só, não caracteriza o factoring, até porque o contribuinte tinha como seus clientes, também pessoas físicas.

Reitera o Fisco que nenhuma pessoa diligenciada possui documentos que efetivamente comprovam tais descontos não sendo, pois, possível afirmar que os valores efetivamente depositados/creditados na conta-corrente do contribuinte tenham origem efetivamente nos cheques por ele descontados.

Em razão disso, os valores depositados, cuja origem não foi comprovada, foram considerados como omissão de rendimentos e constituíram objeto de autuação

para cobrança do imposto devido, acrescido de multa e juros, com arrimo no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, irresignado, juntou ao processo os documentos colacionados às fls. 721 a 738 e apresentou a impugnação de fls. 711 a 720, onde, em síntese:

Reclama que a fiscalização exigiu a apresentação de documentação hábil e idônea para comprovar os depósitos bancários em relevo quando é óbvio e cristalino que, em se tratando de operações de factoring, a prova material é tão somente o depósito do cheque na conta-corrente, uma vez que a contrapartida é uma retirada de recursos da própria conta do operador de factoring, que recebe o cheque do cliente e faz o pagamento em dinheiro;

A este quadro aduz que tampouco tem como comprovar a exata contrapartida entre o cheque depositado e a retirada em dinheiro, porquanto os recursos não são retirados na exata quantia de cada cheque recebido, mas sim, em quantia suficiente para o pagamento de diversos cheques, com datas diversas, impossibilitando a exata correlação, em razão de que, a seu ver, lhe foi exigida a produção de prova negativa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico;

Argumenta que, apesar de a fiscalização poder realizar o lançamento com base em presunção, no caso concreto os indícios advogam em favor do fiscalizado, no sentido da realização de transações de factoring e não de simples depósitos sem comprovação, havendo a autoridade autuante, todavia, arrimado seu entendimento na assertiva do Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring do Estado do Rio de Janeiro, segundo a qual, a transação de factoring se dá exclusivamente mediante a assinatura de um contrato formal e escrito;

No ponto, alega que os contratos de factoring estão na categoria de contratos atípicos e reais, onde não se exige forma especial ou solene, podendo o contrato ser verbal ou escrito, e a sua prova pode se dar por qualquer meio admitido em direito, em razão de que sustenta que a autoridade administrativa não pode exigir a apresentação de documentação hábil e idônea do contribuinte e seus clientes, já que esta não tem forma escrita exigida pela legislação e o aludido sindicato não é ente político capaz de produzir lei para exigir determinado comportamento ou forma contratual;

Destaca que, não obstante isso, a fiscalização procedeu à realização de diligências e constatou a habitualidade de transações de troca de cheques entre o contribuinte e as pessoas intimadas, pois, consta do processo que “em resposta, alguns diligenciados informaram que o contribuinte descontava cheques pré-datados que estes diligenciados recebiam”;

Alega ter juntado ao processo outras declarações de clientes com os quais realizava troca de cheques no período em tela, e contesta o entendimento do Fisco segundo o qual a atividade de descontar cheques pré-datados, por si só, sobretudo quando existem clientes pessoas físicas, não caracteriza o factoring, ao

argumento de que o factoring não é apenas desconto de títulos (neste conceito incluídos cheques), e sim a conjunção de prestação de serviços e a compra de direitos creditórios, pelo que a autoridade autuante deveria chegar à conclusão de que a transação realizada pelo contribuinte fiscalizado seria apenas a compra de direitos creditórios com deságio, e não se tributa o negócio de compra de direitos creditórios feita pela pessoa física aplicando-se a tabela progressiva, devendo ser apurado o ganho de capital que, aliás, foi tributado quando da retificação da declaração de rendimentos realizada em 2009;

Na mesma linha, alega inexistir qualquer vedação legal para caracterizar como factoring a troca de cheques com pessoas físicas, além do que, a seu ver, admitir que não se pode realizar factoring com pessoas físicas é o mesmo que admitir que estas pessoas não possuem direitos creditórios oriundos de prestação de serviços (autônomos, por exemplo) e não tenham necessidades financeiras a serem atendidas e/ou assessoradas;

Para corroborar sua tese cita a disposição contida no inciso VI do art. 14 da Lei n.º 9.718, de 1998, que define factoring como a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;

Em outro plano, reclama também que a autoridade autuante simplesmente desconsiderou o fato de o fiscalizado ter pago Imposto de Renda na Fonte sobre os ganhos obtidos mensalmente nessas transações, referentes às operações daquele ano (e que o mesmo desconstituiu mediante o AI), sem sequer abatê-los dos montantes apurados no Auto de Infração, o que, a seu ver, demonstra a falta de atendimento ao princípio da justiça tributária que deve imperar nas relações entre contribuintes e o poder tributante;

Em outro plano ainda alega que a autoridade administrativa, a despeito de afirmar que, na composição da base de cálculo do imposto ora exigido, havia desconsiderado as devoluções de cheques, há uma relação com os cheques que constam do levantamento da fiscalização e que foram devolvidos, mas que não foram excluídos da listagem que serviu para a constituição do crédito tributário ora atacado, pelo que o imposto em tela encontra-se superestimado em, pelo menos, R\$ 129.496,70;

Na sequência, reproduz ementa de decisão administrativa prolatada pela Terceira Turma de Julgamento desta DRJ/FNS, que versou sobre a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica em vista da prática reiterada de atos comerciais que caracterizam o factoring, para argumentar que, ou bem a autoridade administrativa considera os resultados mensais como ganhos na venda de bens e direitos, na forma inicialmente declarada pelo impugnante quando da retificação da declaração de rendimentos do ano de 2009, ou deveria aplicar o disposto no art 150 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999, sendo que, em qualquer dos casos, o imposto de renda recolhido deverá, a seu ver, ser compensado, sob pena de afronta ao princípio da justiça tributária, evitando-se o "solve et repete", na forma do art. 74, da Lei 9.430, de 1996,

Finalmente, em face do exposto, requer a declaração de nulidade do lançamento hostilizado, notadamente, à vista da não observância por parte da autoridade autuante do disposto no art. 150 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, caracterizam omissão de rendimentos quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CHEQUES DEPOSITADOS DEVOLVIDOS. BASE DE CÁLCULO DO IR. EXCLUSÃO.

Os valores depositados por meio de cheques que foram devolvidos posteriormente ao depósito devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda apurado com base na omissão de rendimentos caracterizada pela não comprovação da origem dos depósitos realizados na conta bancária do sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na parte que julgou procedente, a decisão recorrida afastou da base de cálculo o valor de R\$ 113.307,20 correspondente a devolução de valores creditados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando os mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

No caso dos autos, de plano, é bem de ver que a legislação tributária não impõe ao Fisco, mas sim ao contribuinte fiscalizado o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, sob pena de restar caracterizada a omissão de rendimentos, a teor do disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, e que determina in litteris:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Esta é, a rigor, a matriz legal da disposição contida no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99), que embasou a autuação e que determina *ipsis verbis*:

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

É dizer, o legislador estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome dos contribuintes, em instituições financeiras, autorizando, assim, que se considere ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a nenhum outro requisito. Assim, não obtendo êxito o titular da conta em comprovar a origem dos créditos ingressados em sua conta bancária, tem-se caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em relação a estes, em face da presunção legal de omissão de rendimentos.

Isto é, de um fato indiciário chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência. Para livrar-se de tal presunção, cabe, então, ao contribuinte comprovar a origem dos valores depositados, demonstrando de forma inequívoca que tais ingressos

de recursos não se tratam de acréscimo patrimonial mantido à margem da respectiva tributação, o que, todavia, o impugnante não logrou fazer.

É que a comprovação da origem do depósito bancário implica, a rigor, não só a identificação do depositante, mas também a natureza do depósito. É dizer, interessa saber quem depositou o recurso na conta bancária do contribuinte e por que o recurso foi depositado, sem o que a norma legal autoriza a presunção de que tal depósito indica a existência de um rendimento tributável pago por terceiro que não foi oferecido à tributação pelo sujeito passivo.

A rigor, o impugnante apenas alega que tais depósitos teriam origem na atividade de factoring, sem, todavia, apresentar os comprovantes bancários que identifiquem o depositante e correlacionem os depósitos/créditos com a alegada receita obtida com essas atividades. Os documentos juntados pelo impugnante às fls. 726 a 738 consistem de uma planilha demonstrativa e de declarações de pessoas afirmando que o contribuinte fiscalizado era remunerado por realizar operações de troca de cheques, porém não identificam o depositante dos valores creditados na conta-corrente do fiscalizado nem tampouco correlacionam os depósitos/créditos com a alegada receita obtida com essa atividade, pelo que não se prestam à comprovação do fato alegado.

Ora, se o impugnante, de fato, “comprava” com desconto cheques emitidos por terceiros e estes cheques eram depositados em sua conta-corrente, então, o consectário lógico é que o próprio impugnante teria realizado os indigitados depósitos, estando, pois, perfeitamente ao seu alcance a apresentação dos comprovantes bancários que identificam o depositante, não havendo falar, portanto, em exigência de prova impossível.

Não comprovada a correlação entre os depósitos bancários em relevo e os rendimentos ou ganhos de capital oferecidos espontaneamente à tributação, tampouco cabe falar em abater da exigência fiscal o valor do imposto eventualmente apurado e recolhido pelo contribuinte fiscalizado com base nesses mesmos rendimentos ou ganhos.

Ressalte-se que nas razões recursais não há qualquer argumento que afaste a apuração realizada no sentido de correlacionar os depósitos com as operações de factoring alegadas. Apenas reafirma as mesmas razões de fato apresentadas na impugnação.

Sem a devida comprovação detalhada da origem dos depósitos, impossível, com bem ressaltou a DRJ, se torna inclusive abater o imposto declarado e pago a título de ganho de capital.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2301-011.768 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.736857/2011-52

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DOCUMENTO VALIDADO